



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002137-96.2011.2.00.0000**

**RELATOR** : **Conselheiro NEVES AMORIM**  
**REQUERENTE** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**REQUERIDO** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO** : **TRE-TO – UNIFORMIZAÇÃO DE DATA PARA PAGAMENTO DE JETON**

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE DATA PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA EM SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.**

1. Ao Conselho Nacional de Justiça compete zelar por essa autonomia, tanto quanto fazer o controle de atos administrativos.
2. Embora a antecipação do pagamento da gratificação possa gerar problemas para as partes, ela não é causa necessária de prejuízo à administração. Em outras palavras, os Tribunais no âmbito de sua independência e autonomia podem decidir como é melhor forma de disciplinar administrativamente a matéria.
3. Pedido de Providências não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providência requerido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para que este Conselho uniformize a forma de pagamento da gratificação de presença (Jeton) devida aos Juízes Membros e Procurador Regional Eleitoral.

Aduz, em síntese, que o pagamento antecipado, como se faz no âmbito de vários Tribunais Regionais, gera despesas com a devolução do recurso no caso de ausências à sessão, razão pela qual melhor seria que os Tribunais fizessem o pagamento em folha suplementar.



## Conselho Nacional de Justiça

O então relator determinou a oitiva de todos os demais Tribunais acerca de como fazem o ressarcimento das Jetons. A suma de suas manifestações é a constante do quadro abaixo:

Tribunal Eleitoral	Forma de Pagamento
AC	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
AL	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
AM	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
AP	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
BA	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
CE	Não vê óbice em adotar a solução do TRE-TO (não informou)
DF	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
ES	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções
GO	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
MA	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
MG	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
MS	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
MT	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
PA	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções
PB	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções
PE	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
PI	Na mesma data dos servidores, de forma antecipada
PR	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados - Prefere não acolher a sugestão do TRE-TO
RJ	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
RN	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções
RO	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
RR	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
RS	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
SC	Folha suplementar, para os dias efetivamente trabalhados
SE	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções
SP	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções
TO	De forma antecipada, corrigindo-se posteriormente eventuais distorções

O TSE, por sua vez, respondeu à consulta nos seguintes termos:

**Ementa:** Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da matéria, nos termos das notas de julgamento (Processo Administrativo nº 873-11.201.6.00.0000, publicado o DJ-e de 19/8/2011).

É, em síntese, o relato.



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **VOTO**

Embora a antecipação do pagamento da gratificação possa gerar problemas para as partes, ela não é causa necessária de prejuízo à administração. Em outras palavras, os Tribunais no âmbito de sua independência e autonomia podem decidir qual é a melhor forma de disciplinar administrativamente a matéria.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete zelar por essa autonomia, tanto quanto fazer o controle de atos administrativos. Ocorre que, *in casu*, não há irregularidade alguma a ser sanada. Ao contrário, trata-se apenas de decidir qual a melhor forma de se proceder. Ora, tal juízo, por envolver recursos humanos cuja realidade é melhor conhecida pelas autoridades locais, não merece ser feito por este Conselho. Assiste razão ao TSE ao entender inexistir competência desta Casa para regulamentar a matéria, razão pela qual seu parecer deve ser acolhido.

Ante o exposto, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em negar conhecimento do presente Pedido de Providências.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'José Carlos de Faria'.

**Conselheiro NEVES AMORIM**  
**Relator**